



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
COMISSÃO DE JUÍZES AUXILIARES - CJA
Gabinete do Juiz RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600970-55.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DO MARANHÃO - MA, ROBERTO COELHO ROCHA

Representante do(a) REPRESENTANTE: JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO - MA18338

Representante do(a) REPRESENTANTE: JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO - MA18338

REPRESENTADO: QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
REPRESENTADA: TELEVISAO MIRANTE LTDA

Representantes do(a) REPRESENTADO: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **pedido de reconsideração formulado por Quaest Pesquisas, Consultoria e Projetos Ltda. em face da decisão que, nos autos da representação ajuizada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/MA e por Roberto Coelho Rocha, deferiu tutela de urgência para suspender a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº MA-02558/2026.**

A requerente sustenta, inicialmente, que a decisão reconheceu plausibilidade do direito quanto à composição dos cenários hipotéticos de segundo turno para o Governo do Estado, em razão da seleção de apenas três dos oito candidatos apresentados no cenário estimulado de primeiro turno — Eduardo Braide, Felipe Camarão e Orleans Brandão — sem que, nos elementos então disponíveis, houvesse critério objetivo e verificável para a diferenciação.

Afirma que essa premissa estaria superada pela apresentação da pesquisa anteriormente registrada sob o nº **MA-07211/2026**, realizada em março de 2026. Segundo expõe, no levantamento espontâneo para Governador, Eduardo Braide e Orleans Brandão alcançaram 15% das menções cada, e Felipe Camarão, 5%, enquanto os demais atuais candidatos ao cargo não atingiram individualmente 1%. Sustenta, assim, que a seleção dos três nomes submetidos aos cenários de segundo turno decorreu de critério técnico, objetivo e verificável, fundado em levantamento estatístico anterior, e não de juízo subjetivo acerca da viabilidade das candidaturas.

Alega que pesquisas sobre eventual segundo turno realizadas antes da primeira votação possuem natureza hipotética e probabilística, sendo admissível a composição de cenários com os candidatos mais bem posicionados nas sondagens anteriores. Invoca precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e de outros órgãos da Justiça Eleitoral e pondera, ainda, que a realização de todas as combinações possíveis entre oito candidatos demandaria 28 confrontos.

Subsidiariamente, sustenta a desproporcionalidade da suspensão integral, ao argumento de que a plausibilidade reconhecida na decisão estaria circunscrita às **questões 18 a 20 do questionário**, relativas aos cenários de segundo turno para Governador, postulando a autorização para divulgação dos demais resultados.

Com o pedido, foram juntados o relatório da pesquisa realizada em março de 2026 (ID 18912541), o respectivo registro no PesqEle sob o nº MA-07211/2026 (ID 18912542), bem como decisões judiciais que a requerente reputa favoráveis à metodologia empregada (IDs 18912543 e 18912544).

Considerando a previsão de divulgação da pesquisa para o dia 24/8/2026 e a necessidade de observância do contraditório antes da reapreciação da tutela, por despacho de ID 18912447, determinou-se a intimação dos representantes para manifestação, no prazo de três horas, mediante aplicação analógica do art. 38, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Os representantes manifestaram-se no ID 18912781, acompanhando a petição dos documentos de IDs 18912782 e 18912783.

Sustentam, em síntese, que o levantamento de março não comprova a adoção do critério indicado pela representada e, ademais, retratava contexto eleitoral substancialmente diverso. Argumentam que Roberto Rocha não foi então pesquisado como postulante ao Governo do Estado, mas ao Senado, cargo ao qual concorria naquele momento, tendo sido submetido a perguntas relativas a conhecimento, potencial de voto, rejeição e cenários estimulados para a eleição senatorial.

Afirmam que, naquele levantamento, Roberto Rocha apresentou 31% no indicador “conhece e poderia votar”, 41% de desconhecimento e 28% de rejeição, percentuais idênticos aos atribuídos a Orleans Brandão e, quanto ao primeiro indicador, superiores aos de Felipe Camarão, ressaltando, contudo, que se tratava de aferições relativas a cargos distintos.

Aduzem, ainda, que a própria requerente considerou a alteração superveniente da candidatura de Lahesio Bonfim — que deixou de disputar o Governo e passou ao Senado — para excluí-lo dos cenários atuais, sem conferir, segundo sustentam, tratamento correspondente à alteração em sentido inverso experimentada por Roberto Rocha, que passou do Senado para a disputa ao Governo.

Quanto ao pedido subsidiário, defendem a impossibilidade de cisão da medida, ao argumento de que as questões 18 a 20 antecedem os demais módulos eleitorais do questionário, inclusive o bloco relativo ao Senado, de modo que eventual estímulo produzido pelos cenários de segundo turno poderia repercutir sobre as respostas subsequentes.

Requerem, ao final, o indeferimento integral do pedido de reconsideração e a manutenção da suspensão de todos os resultados da pesquisa.

Em requerimento contido no ID 18912804, a representada aponta que o segundo representante Roberto Coelho Rocha, na pesquisa registrada no PesqEle nº MA-07211/2026, não obteve sequer 1% das intenções de voto para o primeiro turno para o Governo do Estado.

É o relatório.

DO PEDIDO PRINCIPAL DE RECONSIDERAÇÃO

O pedido principal não comporta acolhimento.

É certo que os documentos apresentados pela representada introduzem elemento novo e objetivamente verificável. A pesquisa MA-07211/2026 foi registrada em 12/3/2026 e realizada entre os dias 12 e 16 daquele mês, com 900 entrevistados.

Também é certo que os três atuais candidatos selecionados nos cenários de segundo turno da pesquisa sub judice correspondiam, dentre aqueles então aferidos para o Governo, aos nomes que apresentavam maior expressão no levantamento espontâneo de março.

Esse dado possui relevância e confere plausibilidade à explicação apresentada pela requerente.

Não é suficiente, todavia, para afastar a tutela anteriormente deferida.

Há, em primeiro lugar, distinção entre **a existência de parâmetro objetivo apto, em tese, a justificar determinada seleção e a demonstração de que esse parâmetro efetivamente orientou a escolha realizada.**

Os documentos apresentados evidenciam suficientemente a primeira circunstância, mas não a segunda. Não se identifica elemento contemporâneo à elaboração do questionário impugnado do qual se possa extrair que a representada tenha efetivamente adotado, como critério metodológico de seleção para os cenários de segundo turno, o desempenho espontâneo aferido na pesquisa MA-07211/2026.

Não se está, com isso, a criar requisito formal não previsto na Resolução TSE nº 23.600/2019, nem a exigir que institutos de pesquisa previamente documentem, em instrumento específico, todos os critérios utilizados na elaboração de seus questionários. O ponto assume relevância estritamente probatória: **a coincidência entre determinado indicador pretérito e a seleção posteriormente realizada não basta, por si só, para demonstrar que aquele indicador constituiu o processo decisório efetivamente empregado.**

O contraditório instaurado após o pedido de reconsideração acrescentou, ademais, elemento que torna ainda mais prudente essa conclusão.

A pesquisa MA-07211/2026 foi realizada em março de 2026, em contexto eleitoral substancialmente distinto daquele existente em agosto. Roberto Rocha era então aferido como postulante ao **Senado**, ao passo que Lahesio Bonfim integrava os cenários relativos ao **Governo do Estado**. Posteriormente, os dois alteraram os cargos pretendidos, em direções opostas: Lahesio Bonfim passou à disputa senatorial e Roberto Rocha ingressou na disputa para Governador. A situação, a propósito, justifica o ínfimo percentual de intenção atribuído ao segundo representante, como indicado na petição contida no ID 18912804, derradeiro peticionamento efetuado nestes autos.

Não se está, portanto, diante da simples atualização temporal de pesquisa realizada sobre idêntico universo de candidaturas.

A própria requerente reconhece a alteração do contexto em relação a Lahesio Bonfim, cuja migração para o Senado é invocada para explicar sua ausência nos atuais cenários de Governador. A mesma mutabilidade do quadro eleitoral impede, porém, que a ausência de Roberto Rocha nos cenários de Governador de março seja tomada como indicativo de baixo desempenho naquele cargo, pois ele **não foi então submetido ao eleitorado nessa condição.**

Essa circunstância reduz substancialmente a aptidão do levantamento pretérito para funcionar, isoladamente, como parâmetro conclusivo de competitividade no contexto de agosto.

Os dados trazidos pelos representantes acerca de conhecimento, potencial de voto e rejeição de Roberto Rocha no levantamento de março não podem, por sua vez, ser matematicamente transpostos para a disputa ao Governo, pois foram colhidos quando seu nome era submetido aos entrevistados para o Senado — ressalva expressamente reconhecida pelos próprios representantes.

Servem, contudo, para demonstrar algo mais limitado e juridicamente relevante: a pesquisa anterior não permite concluir que a ausência de Roberto Rocha nos cenários de Governador decorria de aferição de desempenho eleitoral inexpressivo nesse cargo. A ausência decorre, antes, da configuração política existente à época.

O dado novo apresentado pela requerente, portanto, não resolve a questão nos termos pretendidos. Além de não estar demonstrado que tenha constituído o critério efetivamente empregado na elaboração do instrumento posterior, subsiste dúvida acerca de sua própria suficiência para explicar a seleção realizada diante da alteração substancial do universo de candidaturas entre março e agosto.

O quadro jurisprudencial igualmente recomenda cautela.

De um lado, há julgados admitindo que pesquisas relativas a eventual segundo turno trabalhem com os candidatos mais bem posicionados em sondagens anteriores, diante da natureza hipotética dessa consulta.

A requerente invoca, nesse sentido, decisões do Tribunal Superior Eleitoral de relatoria do Ministro Joelson Dias, nas quais se considerou lógico e razoável que cenários de segundo turno contemplem os candidatos melhor posicionados nas pesquisas de intenção de voto. Também foram juntadas sentenças proferidas pela 100ª Zona Eleitoral de Florianópolis/SC e pela 1ª Zona Eleitoral de Teresina/PI em sentido semelhante.

Tais julgados, contudo, partem da existência de posicionamento anteriormente aferido **quanto ao cargo objeto da disputa subsequente**. Esse elemento não se apresenta integralmente no caso de Roberto Rocha, que, no levantamento invocado pela requerente, era aferido em relação ao Senado, e não ao Governo do Estado. A própria manifestação chama atenção para essa diferença fática.

De outro lado, permanece relevante o precedente plenário deste Tribunal no RE nº 0600512-08.2024.6.10.0065, no qual se censurou a restrição injustificada dos confrontos de segundo turno a apenas parte das candidaturas, associando-a à quebra de isonomia e à criação artificial de ambiente de polarização.

O acórdão foi posteriormente submetido ao Tribunal Superior Eleitoral no AREspE nº 0600512-08.2024.6.10.0065, tendo o Ministro Nunes Marques negado provimento ao agravo e permanecido incólume a decisão regional, embora o pronunciamento também tenha se apoiado em óbices próprios da instância extraordinária.

Como já consignado na decisão originária, não se extrai daí regra absoluta segundo a qual todos os candidatos do primeiro turno devam integrar todas as combinações possíveis de segundo turno. A irregularidade está vinculada à **ausência de justificativa objetivamente demonstrada para a diferenciação**.

E é justamente essa dúvida que permanece no caso concreto.

Não se exige que a representada realize as 28 combinações matematicamente possíveis entre os oito candidatos. O que se exige, no plano cautelar, é que a diferenciação promovida entre candidaturas encontre justificativa objetivamente demonstrável e compatível com o contexto eleitoral efetivamente existente.

O levantamento de março constitui elemento histórico relevante, mas, diante da alteração das candidaturas e da ausência de demonstração suficiente de que seus resultados tenham efetivamente presidido a escolha posterior, **não é bastante para infirmar a plausibilidade anteriormente reconhecida**.

Por essas razões, **indefere-se o pedido principal de reconsideração**, mantendo-se a tutela quanto aos resultados referentes aos cenários hipotéticos de segundo turno para o Governo do Estado.

DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO – DELIMITAÇÃO DA TUTELA

Diversa é a conclusão quanto ao pedido subsidiário.

A representada requer, sucessivamente, que a suspensão fique restrita às questões 18 a 20 do questionário, correspondentes aos cenários hipotéticos de segundo turno para Governador, autorizando-se a divulgação dos demais resultados.

O pedido merece acolhimento.

O contraditório superveniente não altera a conclusão anteriormente alcançada quanto à necessidade de preservação cautelar dos resultados das questões 18 a 20. Ao contrário, os elementos apresentados pelos representantes reforçam que a pesquisa de março não se mostra, nesta fase, suficiente para justificar de maneira inequívoca a diferenciação realizada nos cenários atuais.

Isso, porém, não significa que a mesma plausibilidade se projete automaticamente sobre todos os demais resultados do levantamento.

Os representantes formulam objeção relevante ao sustentar que as questões 18 a 20 antecedem diversos blocos subsequentes do instrumento, entre eles as perguntas relativas à eleição senatorial. Após os três cenários de segundo turno, o entrevistado é submetido a outros módulos eleitorais e de avaliação governamental, sendo o bloco do Senado integralmente posterior àquelas questões.

A circunstância impede afirmar, de modo absoluto, que os diferentes blocos do questionário sejam metodologicamente estanques.

Não basta, contudo, para concluir, em sede de cognição sumária, que a exposição aos três cenários tenha **efetivamente condicionado ou alterado estatisticamente as respostas posteriores.**

A ordem sequencial das perguntas constitui fato objetivo. A existência, intensidade e repercussão de eventual efeito de ancoragem constituem, porém, questão diversa, de natureza técnica, cuja demonstração não decorre automaticamente da mera sucessão dos quesitos.

Esse aspecto, aliás, foi expressamente reservado na decisão originária para aprofundamento após o contraditório. Não se reconheceu, naquele momento, plausibilidade suficiente do denominado efeito de ancoragem para sustentar autonomamente a suspensão integral, tampouco se declarou definitivamente regular a arquitetura do instrumento.

O contraditório ora instaurado não trouxe, quanto a esse ponto, elemento técnico bastante para modificar esse juízo.

Assim, embora a localização das questões 18 a 20 no corpo do questionário recomende cautela e impeça tratar os blocos como absolutamente independentes, **não há demonstração suficiente de que eventual irregularidade na composição dos cenários de segundo turno tenha contaminado os resultados subsequentes.**

Manter a suspensão da integralidade da pesquisa com fundamento nessa possibilidade significaria ampliar a tutela para além da plausibilidade concretamente demonstrada.

Também não procede a interpretação segundo a qual o art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 somente admitiria a suspensão integral da pesquisa.

A autorização para suspender a divulgação de seus resultados não impede que a providência seja calibrada segundo a extensão concreta da irregularidade e do risco reconhecidos. A tutela provisória deve observar adequação, necessidade e proporcionalidade, não se justificando medida mais gravosa quando providência menos extensa se mostra suficiente à preservação do resultado útil do processo.

No caso, subsiste plausibilidade específica e objetivamente identificável quanto às **questões 18 a 20**, atinentes aos cenários hipotéticos de segundo turno.

Quanto aos demais resultados, eventual efeito reflexo decorrente da sequência do questionário permanece, neste momento, no plano de hipótese técnica ainda não suficientemente demonstrada.

Há, ademais, relevante elemento de ponderação temporal.

Os resultados cuja divulgação permanecerá suspensa referem-se a eventual segundo turno, etapa futura, hipotética e condicionada ao resultado da primeira votação. Embora possuam inequívoco conteúdo informacional e possam inclusive influenciar estratégias eleitorais no primeiro turno, sua não divulgação temporária apresenta, comparativamente, menor intensidade restritiva do que a supressão de informações relativas à disputa atualmente posta ao eleitorado.

Em sentido inverso, se os cenários de segundo turno forem divulgados e posteriormente se reconhecer a irregularidade do critério utilizado na seleção das candidaturas, os efeitos sobre a percepção de competitividade e sobre a formação de expectativas do eleitorado serão de difícil recomposição.

A solução proporcional consiste, portanto, em **preservar a cautela no núcleo em que a plausibilidade permanece concretamente demonstrada e afastar a restrição quanto aos demais resultados, cuja contaminação não foi tecnicamente comprovada.**

Cumprе acrescentar que a decisão originária não declarou definitivamente regulares as demais questões suscitadas na inicial. Quanto ao denominado efeito de ancoragem, ao módulo presidencial e às obrigações de complementação do registro, houve reserva ou condicionamento da análise, e não pronunciamento definitivo de improcedência.

A autorização para divulgação das parcelas não alcançadas pela presente tutela, portanto, **não importa julgamento antecipado dessas questões**, mas apenas reconhecimento de que, no atual estágio cognitivo, elas não apresentam densidade cautelar suficiente para justificar a manutenção da suspensão integral.

Por essas razões, **acolhe-se o pedido subsidiário**, para limitar a suspensão anteriormente determinada aos resultados das questões 18, 19 e 20 do questionário, correspondentes aos cenários hipotéticos de segundo turno para o cargo de Governador do Estado, autorizando-se a divulgação dos demais resultados da pesquisa MA-02558/2026.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONSIDERO PARCIALMENTE** a decisão anteriormente proferida, para:

a) **INDEFERIR o pedido principal de reconsideração**, mantendo a tutela provisória quanto à divulgação dos resultados relativos aos cenários hipotéticos de segundo turno para o cargo de Governador do Estado;

b) **ACOLHER o pedido subsidiário, para LIMITAR a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº MA-02558/2026 exclusivamente aos resultados das questões 18, 19 e 20 do questionário**, correspondentes aos cenários hipotéticos de segundo turno para Governador do Estado;

c) em consequência, **AUTORIZAR a divulgação dos demais resultados da pesquisa eleitoral MA-02558/2026**, não alcançados pela restrição ora delimitada, observadas as demais exigências legais e regulamentares aplicáveis.

FICA MANTIDA a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada representada, fixada na decisão originária para a hipótese de descumprimento da tutela, agora circunscrita à vedação de divulgação dos resultados das questões 18, 19 e 20 da pesquisa MA-02558/2026, sem prejuízo de ulterior majoração, se necessária.

Intimem-se, com urgência, as partes, inclusive a Televisão Mirante Ltda., para imediato conhecimento e cumprimento.

Após, prossiga-se regularmente no feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 24 de agosto de 2026.

RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

Juiz Relator